



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13529.000072/2003-09
Recurso n° 147.228 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.621
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

IRPF - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITOS. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BENEDITO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUMY MIYANO MIZUKAWA
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.130/136, por meio do qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 148.998,25 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), incluídos aí os juros de mora e a multa de ofício.

A autuação reporta-se à prática das infrações relativas às seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, apurada via confrontação dos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual com as informações prestadas a SRF pelas fontes pagadoras CNPJ 01.635.671/0001-91 e 14.485.841/0001-40;

- Redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência social; 3) despesas médicas deduzidas indevidamente;

- Despesas com instrução deduzidas indevidamente;

- Omissão de rendimentos configurada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte teve ciência da autuação, conforme fl. 139, em 27 de setembro de 2003. A impugnação foi apresentada em 03 de novembro de 2003 (fls. 140/145), contendo, em síntese, as seguintes alegações:

a) a impugnação foi apresentada intempestivamente pela dificuldade para obter a documentação relativa a extratos bancários e aos rendimentos das pessoas jurídicas;

b) o feito violou preceitos constitucionais;

c) deve ser comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida para justificar o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;

d) além dos depósitos bancários, houve também créditos de outras naturezas não considerados pela fiscalização;

e) devido a dificuldades financeiras da empresa da qual é sócio, para evitar confisco de credores, passou a administrar o fluxo de caixa dessa pessoa jurídica utilizando a sua conta corrente pessoal.

A DRJ entendeu pela intempestividade da impugnação, não conhecendo da mesma, pois segundo a DRJ nenhuma razão existiu ao contribuinte para justificar o comportamento do contribuinte de manter-se inerte até 03 de novembro de 2003 (fls. 140/141), tendo tomado ciência da autuação em 27 de setembro de 2003. Então, a defesa apresentada

pelo autuado, segundo a DRJ não é tempestiva, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comportou julgamento pela DRJ.

Inconformado com a decisão da DRJ o contribuinte apresentou recurso voluntário onde requer tão somente que o recurso seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes, mas não justifica as razões de tê-lo apresentado intempestivamente, e reitera as argumentações trazidas na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Lumy Miyano Mizukawa, Relatora

O recurso fora apresentado tempestivamente de modo que dele tomo conhecimento.

Ocorre que o contribuinte, ora recorrente, por ocasião da apresentação do presente recurso voluntário, não apresentou as razões pelo qual teria apresentado a impugnação intempestivamente, de modo que a única matéria que poderia ser objeto de apreciação por parte desta Colenda Câmara, seria a tempestividade ou não da apresentação da impugnação, já que a matéria de mérito não fora enfrentada pela DRJ, pelo fato desta não ter conhecido do recurso em razão de sua intempestividade.

Desta forma, a questão que se coloca nestes autos é definir se a impugnação reunira condições para ter seu mérito examinado pelo julgador administrativo. O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 - PAF, destacou o momento em que se considera instaurado o litígio:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. ..

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Prevedo a hipótese de não haver a impugnação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo Nº 15, de 12 de julho de 1996, dispondo, *verbis*:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.


A.

BB

Segundo o art. 23 do Decreto nº 70.235. de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, a intimação será pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No presente processo a intimação por via postal ocorreu em 27 de setembro de 2003.

Desta forma, entendo acertada a decisão da DRJ, pois pelo fato do contribuinte ter se mantido inerte até 03 de novembro de 2003, tendo tomado ciência da autuação em 27 de setembro de 2003, a defesa apresentada de fato não é tempestiva; não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comportou julgamento de primeira instância e nem pode ser objeto de julgamento por parte da Colenda 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes..

Sendo assim, sob tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007. 



Lumy Miyano Mizukawa